

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2007

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Autor: Deputado JORGINHO MALULY

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I - RELATÓRIO

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, trata do imposto de renda e prevê em seu artigo 6º, XIV, a isenção daquele imposto para proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional e algumas enfermidades e condições determinadas. O projeto ora em análise modifica o texto do inciso, incluindo nele os portadores de necessidades especiais, para lhes conferir isenção do pagamento de imposto de renda.

O autor justifica o projeto por desejar atender a segmentos que se encontram excluídos da legislação vigente.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e

Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita a aprovação conclusiva pelas comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida que a proposição traduz uma preocupação genuína e um louvável interesse no bem-estar de uma certa parcela da população, aqueles que por nascimento, enfermidade ou acidente têm alguma deficiência que lhes traz desvantagens e necessidades especiais no dia-a-dia.

No entanto, ao relatarmos um projeto de lei, devemos ir além das intenções. É necessário que avaliemos a adequação das medidas propostas, seu alcance, suas repercussões.

Eis que o objetivo da proposição em tela é isentar da tributação pela renda os portadores de necessidades especiais.

Antes de mais nada, é necessário saber a quem se destinaria a medida. Necessidades especiais é um termo muito abrangente, que inclui vários grupos e um sem-fim de gradações de necessidades. Ainda que nos adstrinjamos aos portadores de deficiência, um termo mais descriptivo e preciso, continuaremos a ter um grupo amplo e heterogêneo. Ora, ao isentar do imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma dos portadores de determinadas enfermidades, o que se buscou foi disponibilizar-lhes recursos para fazer frente às despesas decorrentes dos tratamentos ou das seqüelas daquelas enfermidades.

Nem toda deficiência implica em gastos aumentados e desproporcionais. Algumas o fazem, sem dúvida, e justificam a isenção, em muitos casos já contemplados pela lei vigente, que inclui alienação mental, cegueira e paralisia grave e irreversível, entre outras situações. A inclusão



B554A13E49

simplesmente de “portadores de necessidades especiais” no texto legal causaria um afluxo de pedidos de isenção por indivíduos que têm, sim, alguma deficiência, porém não a necessidade.

Para preservar o projeto segundo as melhores intenções do autor, houvemos por bem aperfeiçoar o texto original, a fim de garantir o benefício somente àqueles que realmente necessitam, aqueles que devido à sua enfermidade ou seqüela estão impossibilitados de levar uma vida independente.

Apresentamos, pois, o nosso voto pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator

2007_16117_Jofran Frejat_266

B554A13E49



COMISSÃO DE SEGURIDADE E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.145, DE 2007

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e pela Lei 11.052, de 29 de dezembro de 2004, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Inciso XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados

B554A13E49

avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **e portadores de necessidades especiais incapacitados para a vida independente**, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator

2007_16117_Jofran Frejat_266

B554A13E49